SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245866 - MG (2026/0368671-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OSMAR GOMES DE ALFENAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO LEMOS DA SILVA - PA013794B
		MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal quando demonstrada, pelas instâncias ordinárias, a evasão do distrito da culpa, circunstância apta a evidenciar o *periculum libertatis*.
2. As alegações de prescrição e de nulidade da citação por edital não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A aferição de ausência de fuga ou de não esgotamento das diligências de localização demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. A contemporaneidade da medida cautelar relaciona-se aos motivos da prisão preventiva, sendo idônea quando presente risco atual à aplicação da lei penal, notadamente em razão de evasão prolongada.
5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61125033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0535e517-2ec4-468a-99c6-b04422456065

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0535e517-2ec4-468a-99c6-b04422456065

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245866 - MG (2026/0368671-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OSMAR GOMES DE ALFENAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO LEMOS DA SILVA - PA013794B
		MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal quando demonstrada, pelas instâncias ordinárias, a evasão do distrito da culpa, circunstância apta a evidenciar o *periculum libertatis*.
2. As alegações de prescrição e de nulidade da citação por edital não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A aferição de ausência de fuga ou de não esgotamento das diligências de localização demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. A contemporaneidade da medida cautelar relaciona-se aos motivos da prisão preventiva, sendo idônea quando presente risco atual à aplicação da lei penal, notadamente em razão de evasão prolongada.
5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR GOMES DE ALFENAS contra a decisão de fls. 890-896, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, o agravante alega inexistir fuga, sustenta que a não localização decorreu de única diligência em endereço de terceiro seguida de citação por edital sem esgotamento de buscas e afirma que manteve endereço certo e se apresentou a órgãos públicos ao longo do período, o que afastaria a conclusão de evasão.

Aduz a ausência de contemporaneidade da custódia, argumentando que a prisão em 16/6/2026 encerrou qualquer risco de evasão e que seriam necessários fatos novos para manter a medida, os quais não foram apontados.

Defende que os precedentes usados na decisão agravada não se aplicam, apontando distinções fáticas e contextuais.

Pondera que medidas cautelares diversas são suficientes e não houve análise individualizada para afastá-las.

Alega inovação de fundamento ao invocar a garantia da ordem pública na decisão agravada, quando o decreto prisional se apoiou na garantia da aplicação da lei penal.

Alega que as teses de nulidade da citação por edital e de prescrição, ainda não enfrentadas na origem, são de ordem pública e repercutem no juízo de cautelaridade, devendo ser consideradas como reforço da desproporcionalidade da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem não examinou as alegações de prescrição e de nulidade da citação por edital,

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Com essa orientação, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls. 847-848, grifei):

> No caso dos autos do IP n.º 2.172/2.000, para fins de decretação de custódia cautelar, o Boletim de Ocorrência Policial de fl. 03-04 e o auto de corpo de delito de fl. 15-16 constituem prova suficiente da existência do crime.
> Os indícios de autoria são fortes o bastante, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas já ouvidas nesta fase inquisitorial.
> **O suspeito Osmar evadiu-se do distrito da culpa, não mais sendo visto na região, pelo que impõe-se sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**
> Diante do exposto, por entender que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal decreto a prisão preventiva de Osmar Gomes de Alfenas.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo magistrado pelos seguintes fundamentos (fls. 770-771, grifei):

> Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, igualmente não assiste razão à defesa.
> A materialidade e os indícios de autoria encontram suporte, nesta fase, nos elementos informativos constantes do inquérito policial e na denúncia recebida. O boletim de ocorrência registra que, após os disparos, o autor evadiu-se tomando rumo ignorado, sem êxito nas diligências de localização naquele momento.
> A necessidade da prisão preventiva permanece concreta e atual, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, **o acusado permaneceu por mais de duas décadas sem ser localizado**, vindo a ser preso apenas em 16/06/2026, no Estado do Pará, em cumprimento ao mandado de prisão expedido nestes autos.
> A prolongada evasão do distrito da culpa não constitui fundamento abstrato ou remoto, mas dado concreto que evidencia risco atual de frustração da aplicação da lei penal, caso colocado em liberdade. O lapso temporal transcorrido, no caso, não enfraquece a necessidade da custódia; ao contrário, reforça a conclusão de que o acusado permaneceu fora do alcance da jurisdição por extenso período, impedindo o regular prosseguimento da ação penal.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos (fls. 703-706):

> Consta do incluso inquérito policial que **no dia 24 de junho de 2000**, às 19:30 horas aproximadamente, na rui João Teixeira, em frente ao número 123, bairro Cantinho do Céu, nesta cidade, o primeiro denunciado, com *animus necandi* e utilizando-se de uma arma de fogo sem porte ou registro legal, efetuou disparos contra a pessoa de GILMAR DE OLIVEIRA, ocasionando-lhe os ferimentos que estão narrados no auto de corpo de delito de fls.

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

> 15/16-verso, que por sua natureza, séde e circunstâncias, foram a causa eficiente da morte da vítima.
> Conforme restou apurado, momentos antes dos fatos, o autor compareceu à residência da vítima, quando esta encontrava-se ausente, e, do lado de fora da casa, passou a conversar com a esposa do ofendido, VANDERLICIA PAOLA DA SILVA GOMES, oportunidade em que passou a tecer-lhe elogios, dizendo ser uma mulher muito bonita e atraente, tendo, ato continuo, assediado-a com pretensões sexuais.
> Ante a recusa de PAOLA em atender aos desejos eróticos do primeiro acusado, este bastante irritado, passou a insultá-la chamando-a de "vadia e sem vergonha", dizendo ainda se tratar de uma mulher infiel, eis que a criança de nome G. (filho de Paola e Gilmar) não era filho do ofendido, mas fruto de adultério e de relações ilícitas entre PAOLA e um outro homem.
> No cume da discussão, os ânimos se acirraram, quando PAOLA, bastante amedrontada, saiu do local em desabalada carreira, a fim de se abrigar dentro de sua própria casa, tentado fechar a porta, sem sucesso, ao que foi perseguida pelo primeiro acusado que adentrou na residência e ameaçou-a novamente proferindo diversos xingamentos.
> Pouco tempo depois, chegava em sua residência a vítima GILMAR que, um pouco de longe, pôde ainda perceber a saída do acusado da casa, encontrando sua esposa PAOLA bastante abalada emocionalmente, contando o ocorrido.
> Imediatamente o ofendido GILMAR foi até o trailer de comidas rápidas pertencente ao acusado, perquerir sobre o ocorrido, ocasião em que **OSMAR apoderou-se de uma arma de fogo e desferiu 03 tiros contra a vítima**, abandonando-a à própria sorte no local, **tomando, a seguir, as fronteiras do ignorado.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois, após o crime de homicídio em tese praticado, o recorrente teria se evadido do distrito de culpa, permanecendo mais de duas décadas sem ser localizado.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.
> 3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
> 4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Do mesmo modo, verificar se houve esgotamento das tentativas de localização – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO EDITALÍCIA. TESE DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. VIA IMPRÓPRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
> 1. Esgotados os meios disponíveis para a localização do agravado, é cabível sua citação por edital.
> 2. Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização, demandaria dilação probatória, incompatível com o rito de *habeas corpus*.
> 3. Reconhecida a evasão do distrito da culpa pelas instâncias ordinárias, tem-se por justificada a segregação cautelar.
> 4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

(AgRg no HC n. 886.094/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO. TESE DE QUE NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA ENCONTRAR O ACUSADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CITAÇÃO PESSOAL ANTES DE INICIADA A INSTRUÇÃO. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPERADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Tem-se por válida a citação editalícia realizada nos autos, diante da informação de que foram empreendidas as diligências necessárias à localização do denunciado, bem assim de que havia indícios da sua ocultação para não ser citado.
2. A análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu ou de que não foi evidenciada a intenção de ocultação, constitui matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do *writ*.
3. De todo modo, não procede o alegado vício na citação do Acusado pois, embora tenha sido citado por edital em razão de não encontrado no endereço constante nos autos - o que também determinou, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do prazo prescricional -, foi citado pessoalmente por carta precatória e nomeou a Defensoria Pública para patrociná-lo, restando, portanto, sanada eventual irregularidade.
4. Reconhecida a regularidade da citação editalícia, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, não transcorreu o lapso necessário para o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 826.922/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

> 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à aos precedentes invocados na decisão agravada, ao revés do que alega a defesa, não se observa necessidade de distinção. Os precedentes citados na decisão agravada servem para firmar balizas processuais e cautelares gerais – supressão de instância, risco concreto à aplicação da lei penal e impossibilidade de revolvimento fático em *habeas corpus* –, prescindindo de identidade delitiva.

Como registrado, é vedado o exame de teses não apreciadas na origem, a fuga do distrito da culpa legitima a segregação para assegurar a aplicação da lei penal, e a discussão sobre o esgotamento das diligências

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita. Tais balizas processuais e cautelares incidem de forma geral e direta, sem depender do recorte específico sugerido pela defesa, razão pela qual a distinção pretendida não se sustenta.

Por fim, ao revés do que alega a defesa, não se observa inovação de fundamentos. A decisão agravada reafirma a suficiência do decreto originário ao destacar a inadequação das medidas cautelares diversas em contexto de risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, sendo pacífico, nesta Corte Superior, que a avaliação de insuficiência das cautelares também ampara o resguardo da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, sem alterar o núcleo motivacional do provimento originário.

A mera referência à ordem pública, ademais, não configura inovação recursal, pois se apresenta como dimensão correlata do mesmo juízo de cautelaridade – voltado a resguardar a efetividade do processo e a aplicação da lei penal –, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA CONTEMPORÂNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A gravidade concreta do delito, apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, espelha-se pelo fato e por suas circunstâncias, e não pela mera capitulação abstrata da conduta, ao passo que se exigem elementos que demonstrem, de forma real e atual, o risco decorrente do estado de liberdade do agente.
> 2. A reiteração delitiva contemporânea, sobretudo quando praticada no curso do cumprimento de pena, constitui fundamento idôneo para a garantia da ordem pública, e não se confunde com a mera invocação abstrata de maus antecedentes. Precedentes.
> 3. Na espécie, a origem apurou que o paciente foi preso em flagrante delito na posse de objetos furtados e na condução de veículo com numeração de chassi adulterada, depois de empreender fuga ao receber ordem de parada de guardas municipais - que culminou em colisão com viatura policial. Assinalou, ainda, que o réu ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas - uma delas em cumprimento no regime semiaberto -, além de outras condenações por receptação e furto

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

e de flagrante anterior por roubo, de modo que os delitos ora apurados haveriam sido cometidos durante o cumprimento de pena anterior.
4. Tais circunstâncias - multiplicidade delitiva, modus operandi com adulteração de identificação veicular, fuga mediante colisão com viatura e reiteração delitiva contemporânea - configuram fatores concretos e específicos, aptos a demonstrar o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou seja, não se trata de fundamentação genérica.
5. O fato de o paciente residir em unidade federativa diversa daquela em que tramita a ação penal, aliado ao histórico de descumprimento de ordem legal evidenciado pela fuga ao ser abordado, autoriza a conclusão de que as medidas cautelares diversas seriam insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que não basta a mera comprovação de endereço fixo para afastar esse risco concreto.
6. Deveras, condições pessoais favoráveis, tal como residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a sua necessidade, como na espécie.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.120.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: b6940871-83de-418a-be8d-861a9ebdd0e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.866 / MG

Número Registro: 2026/0368671-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00333299720068130440 10000264316696000 10000264316696001 333299720068130440
43166962520268130000 50005630220268130440

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR GOMES DE ALFENAS (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO LEMOS DA SILVA - PA013794B
MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR GOMES DE ALFENAS (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO LEMOS DA SILVA - PA013794B
MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: 8b5a8f09-71d9-4b65-b4a5-cb6b2d317d1b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: 8b5a8f09-71d9-4b65-b4a5-cb6b2d317d1b